

A. I. N º - 020176.0410/05-5
AUTUADO - AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0312-01/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento do imposto em data anterior à autuação, tendo ocorrido apenas equívoco na indicação do número da nota fiscal na GNRE. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/04/2005, exige ICMS no valor de R\$ 3.654,49, imputando ao autuado a infração de não ter efetuado a retenção do imposto ou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, referente à antecipação tributária de medicamentos constantes da Nota Fiscal n° 017.147 (fl. 07), acompanhada da GNRE correspondente ao recolhimento relativo à Nota Fiscal n° 017.132, que não fez parte da operação.

No Termo de Apreensão e Ocorrências n° 020176.0412/05-8 (fls. 05 e 06), consta a apreensão de 10.000 unidades de dispositivos intra-uterinos.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 33 a 41), na qual discorreu sobre a viabilidade da argüição de constitucionalidade no procedimento administrativo e alegou que o tributo foi recolhido mediante GNRE, tendo havido apenas um equívoco no seu preenchimento, com a indicação de outra nota fiscal, conforme documentos que anexou. Requereu a insubsistência do Auto de Infração ou que sejam observadas as disposições dos arts. 915, §6º e 918-A do RICMS/97, cancelando ou reduzindo a multa aplicada.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 64 e 65), alegou que o autuado apresentou duas guias de recolhimento, constando em ambas a Nota Fiscal n° 017.132, dando credibilidade à sua versão de que ocorreu apenas um equívoco em seu preenchimento. Disse que os documentos comprovam o recolhimento do imposto relativo a ambas as Notas Fiscais, de n°s 017.132 e 017.147, constituindo prova capaz de elidir a ação fiscal, e opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS por não ter o autuado efetuado o recolhimento do imposto retido referente à substituição tributária de medicamentos.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou ter efetuado o pagamento do imposto, tendo havido apenas um equívoco no preenchimento da GNRE que acompanhava a carga, sendo indicado o número de outra nota fiscal, cujo imposto já havia sido pago anteriormente, conforme comprovante que anexou.

Auditora fiscal designada, em sua informação fiscal, acatou a defesa apresentada e opinou pela improcedência da autuação.

Desta forma, embora constasse o número de outra nota fiscal na GNRE que acompanhava a carga, estou convencido de que ocorreu apenas um equívoco no seu preenchimento, e entendo que a infração foi elidida com a apresentação da outra guia de recolhimento pelo autuado, constando em ambas o mesmo número de nota fiscal e as mesmas datas indicadas nos citados documentos fiscais, as quais são anteriores à autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0410/05-5**, lavrado contra **AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR